



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29

QUINTA - FEIRA, 18 DE JULHO DE 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/A, de 6 de Julho:

Altera a denominação da freguesia da Praia (São Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, para freguesia de São Mateus.....

538

Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A, de 6 de Julho:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto (regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira).....

538

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 145/96:

Estabelece um protocolo com o Banco Comercial dos Açores, SA, instituindo uma linha de crédito especial, destinada aos centros de saúde e aos hospitais do Serviço Regional de Saúde.....

539

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 49/96:

Aprova o regulamento do estágio para integração na categoria de agente fiscal de 2.ª classe.....

540

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 50/96:

Determina a data limite para a entrega da documentação em falta nos processos candidatos ao sistema de incentivos para a utilização de energias renováveis no sector doméstico..... 541

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 137/96:

Determina a generalização de cursos do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis em todas as escolas onde sejam ministrados os cursos complementares nocturnos..... 541

Despacho Normativo n.º 138/96:

Determina as áreas prioritárias em formação contínua de professores..... 542

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/A,

de 6 de Julho

**Alteração do nome da freguesia da Praia (São Mateus)
para freguesia de São Mateus**

A actual denominação da freguesia da Praia (São Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, não corresponde àquela que, tradicionalmente, a população tem efectivamente utilizado, sendo apenas uma localidade conhecida por vila da Praia, enquanto a circunscrição da freguesia, no seu todo, é designada por São Mateus.

A vontade manifestada pelos órgãos representativos da respectiva população - Assembleia e Junta de Freguesia e Assembleia e Câmara Municipal - é no sentido de que tal fique oficialmente consagrado, sem prejuízo da manutenção da denominação tradicional da referida localidade, conhecida por vila da Praia.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo único

A freguesia da Praia (São Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, passa a designar-se freguesia de São Mateus.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A,

de 6 de Julho

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ainda que de aplicação a todo o território nacional, consagra e determina que, no que diz respeito às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências cometidas por aqueles diplomas ao Instituto da Água, à direcção regional do ambiente e recursos naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza são exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Nestes termos, importa pois definir qual o departamento do Governo Regional dos Açores a quem estão cometidas as atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto.

É ainda necessário que todas as competências para elaboração e execução dos planos de ordenamento da orla costeira sejam conferidas a uma única entidade, visando uma melhor eficácia, imbuída de um espírito de desburocratização.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores será feita tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competências

1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, à direcção regional do ambiente e recursos naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 - As competências referidas nos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

3 - Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o previsto no n.º 10 do anexo I do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do secretário regional competente em razão da matéria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 145/96

de 18 de Julho

Considerando que os Centros de Saúde e os Hospitais de Serviço Regional de Saúde necessitam de recorrer ao crédito,

para regularizarem pagamentos de fornecimentos de medicamentos, material de consumo clínico e análises clínicas;

Considerando, ainda, que importa estabelecer as condições gerais a que tal recurso terá lugar, atentas as manifestas vantagens do estabelecimento de uma linha de crédito global, que possibilite condições menos onerosas para os organismos que a ela recorrem.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Através dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, estabelecer um protocolo com o Banco Comercial dos Açores, SA, que instituirá uma linha de crédito especial, destinada aos Centros de Saúde e aos Hospitais do Serviço Regional de Saúde, para dotar aqueles organismos com os meios financeiros destinados ao pagamento aos fornecedores de produtos farmacêuticos, material de consumo clínico, e laboratórios de análises clínicas e farmácias.
- 2 - A linha de crédito rege-se-á pela ficha técnica constante do protocolo referido no número anterior e o montante máximo é de 1 700 mil contos, nele se incluindo o plafond já utilizado para pagamento às farmácias.
- 3 - Os centros de saúde e os hospitais poderão utilizar a linha de crédito a instituir, mediante pedido de adesão, assinado por quem tenha poderes para os obrigar e apostado o selo branco respectivo, solicitando a abertura do crédito em conta corrente, indicando o valor máximo pretendido e declarando, expressamente, aceitar as condições indicadas na ficha técnica que constará do protocolo.
- 4 - O pedido de adesão deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) A deliberação do Conselho do Governo, sob proposta das Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, de acordo com a legislação aplicável aos serviços e fundo autónomos;
 - b) Declaração da Direcção Regional de Saúde e de cada serviço de saúde, consignando ao reembolso do saldo da conta corrente as dotações orçamentais destinadas às despesas a suportar por recurso à linha de crédito instituída.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 49/96

de 18 de Julho

O regime especial de transição para a categoria de agente fiscal de 2.ª classe, previsto no n.º 3 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, é condicionado à frequência de um estágio.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 33 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o regulamento do estágio para integração na categoria de agente fiscal de 2.ª classe, previsto no n.º 3 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.
- 2.º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Julho de 1996.

A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

Anexo

Regulamento de estágio para a integração na categoria de agente fiscal de 2.ª classe

1 - O presente regulamento aplica-se ao estágio a que se refere o artigo 86.º n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro.

2 - O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

3 - A matéria de estágio abrangerá toda a área relativa à prevenção e repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública com especial incidência nas áreas de direito, saúde e economia.

4 - O estágio integrará a frequência de um curso elementar e uma fase prática.

5 - O curso elementar, que terá a duração de dois meses, visa ministrar os conhecimentos que permitam a competência e operacionalidade do respectivo agente no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

6 - No curso elementar serão ministradas as seguintes disciplinas:

Direito Penal e Direito Processual Penal I
Direito Penal Económico e Direito de Mera Ordenação Social I
Economia I
Contabilidade e Direito Comercial I
Higiene e Qualidade I
Técnica de Fiscalização e de Investigação I
Psicologia Geral e Judiciária I
Regime Jurídico da Função Pública

7 - De acordo com a calendarização determinada pelo júri, findo o curso elementar, com o objectivo de avaliar conhecimentos, será realizada uma prova escrita que terá a duração de três horas.

8 - A fase prática realiza-se durante dez meses, sendo ministrada nos locais previamente escolhidos pelo júri, que definirá as funções a exercer pelo estagiário as quais consistirão no desenvolvimento dos conhecimentos básicos adquiridos no curso elementar de modo a dar resposta às diferentes exigências policiais, judiciárias, administrativas e sociais.

9 - Concluída a fase prática, o estagiário elaborará um relatório das actividades nelas desenvolvidas, o qual terá parecer do respectivo superior hierárquico e será classificado pelo júri na escala de zero a vinte valores.

10 - No fim, do estágio, o estagiário deve elaborar um relatório de estágio a apresentar ao júri nos termos e prazos por ele estabelecidos.

11 - A avaliação e classificação finais do estágio competem a um júri, nomeado por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

12 - Em matéria quer de constituição, composição, funcionamento e competência do júri, quer de homologação e publicação da lista de classificação final, quer de reclamação e recursos, aplica-se a lei geral sobre concursos na função pública, com as adaptações ora introduzidas.

13 - Ao júri compete elaborar o plano de estágio segundo princípios e critérios gerais, atendendo nomeadamente:

- a) ao relatório de estágio;
- b) à classificação de serviço obtida durante o período de estágio, a qual será expressa numa escala de zero a vinte valores;
- c) à informação relativa aos trabalhadores desenvolvidos.

14 - Do plano de estágio constará, designadamente:

- a) local de estágio;
- b) data do início e fim do estágio;
- c) datas de entrega do relatório final, sua apreciação e discussão.

15 - O júri apreciará o relatório final de forma a avaliar a experiência e os conhecimentos profissionais adquiridos no estágio, necessários ao exercício do cargo a prover, classificando-o na escala de zero a vinte valores.

16 - 1- A classificação final do estágio resultará da média aritmética simples:

- a) Da classificação final obtida na prova escrita do curso elementar e na fase prática;
- b) Da classificação de serviço;
- c) Da classificação do relatório de estágio.

- 2 - Para o efeito será adoptada a seguinte fórmula:

$$CFE = \frac{CE+FP+CS+RE}{4}$$

em que:

CFE : Classificação final de estágio
 CE : classificação do curso elementar
 FP : classificação da fase prática
 CS : classificação de serviço
 RE : relatório de estágio

- 3 - A classificação final de estágio será expressa numa escala, de zero a vinte valores, não se considerando, o estágio, aprovado se obtiver classificação inferior a dez valores.

17 - O estágio é feito em regime de comissão de serviço extraordinário, pelo que, findo o mesmo, perante a não aprovação, o estagiário regressa ao seu lugar de origem.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 50/96

de 18 de Julho

A Portaria n.º 57/89, de 8 de Agosto, criou um sistema de incentivos para a utilização de energias renováveis no sector doméstico.

Este sistema de incentivos foi revogado pela Portaria n.º 66/95, de 28 de Setembro.

Considerando que se encontram pendentes muitos pedidos de apoio e que existe a necessidade de encerrar este sistema de incentivos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º Os candidatos ao sistema de incentivos criado ao abrigo da Portaria n.º 57/89, de 8 de Agosto, deverão entregar até 31 de Agosto de 1996 os documentos em falta para a conclusão do respectivo processo, sob pena de o mesmo ser arquivado.
- 2.º A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Julho de 1996.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 137/96

de 18 de Julho

Considerando que o ensino recorrente de adultos, destinado aos indivíduos que já não se encontram em idade normal de frequência dos Ensinos Básico e Ensino Secundário, tem vindo a reestruturar-se nos vários ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário por forma a estabelecer planos curriculares em função das diferentes características e necessidades dos destinatários;

Considerando que a Direcção Regional da Educação tem responsabilidades pelo desenvolvimento da educação de jovens e adultos;

Considerando que à Direcção Regional da Educação compete organizar e acompanhar a generalização das experiências que se têm vindo a concretizar no âmbito do ensino recorrente;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 141/93, de 15 de Julho assegura aos jovens e adultos da Região uma educação equivalente aos nove anos de escolaridade;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 142/93, de 22 de Julho criou, em regime experimental, na Escola Secundária Geral e Básica de Antero de Quental, cursos do Ensino Secundário Recorrente por Unidades Capitalizáveis que adoptaram e respeitaram o plano curricular constante do anexo I do Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro;

Assim, determino:

1. A generalização, a todas as escolas onde sejam ministrados os cursos complementares nocturnos, de cursos do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis geral e técnico com a extinção do 1.º ano do curso complementar nocturno.
2. No ano de generalização do Ensino Secundário Recorrente não são permitidas matrículas no 1.º ano dos cursos complementares nocturnos, bem como no 1.º ano dos Cursos Técnico-Profissionais/Pós-Laborais.
3. Para possibilitar que os alunos concluem por frequência os planos curriculares que iniciaram, está previsto em todos os cursos, o funcionamento do último ano durante mais um ano.
4. Para efeitos de conclusão dos cursos, e nos dois anos subsequentes à sua extinção, os alunos poderão, ainda, candidatar-se a exame como autopropostos às disciplinas em falta.
5. A partir da publicação do presente despacho normativo e até final de 99/2000, os alunos poderão candidatar-se a exame em 2.ª fase, a todas as disciplinas.

28 de Maio de 1996. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

Despacho Normativo n.º 138/96

de 18 de Julho

Considerando que cabe à Secretaria Regional da Educação e Cultura analisar e divulgar anualmente as áreas científico-pedagógicas a implementar no âmbito da Formação Contínua de professores;

Considerando que importa adequar a oferta à procura de formação;

Considerando que, para uma melhor intervenção torna-se necessário definir as áreas carenciadas em formação.

§: Assim determino que, para o ano de 1996/97, são definidas como áreas prioritárias em Formação Contínua de professores, as seguintes:

- a) Ciências da especialidade;
- b) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- c) Técnicas e tecnologias da comunicação;
- d) Educação especial;
- e) Educação de adultos.

30 de Maio de 1996. - O Secretário Regional de Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 160\$00 (IVA incluído)
